

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.241/01/2^a
Impugnação: 40.010101813-51- 40.010102673-28
Impugnante: Casa da Música Betim Ltda
Coobrigado: Super Nova Limitada
Proc.do Suj. Passivo: Florival da Silva Ribeiro/Outros
PTA/AI: 01.000135897-66 - 01.000135898-47
Inscrição Estadual: 062.728912.01-07- 067.728912.00-77(Autuada)
062.017686.00-28-(Coobrigada)
Origem: AF/ Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - COBRIGADA - ELEIÇÃO ERRÔNEA - Exclusão da Coobrigada do pólo passivo das obrigações tributárias, por não ter responsabilidade natural ou legal nos ilícitos fiscal.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO - Constatado, mediante levantamento quantitativo financeiro diário, entradas de mercadorias sujeitas à substituição tributária sem a retenção e o recolhimento do ICMS/ST devido. Infração caracterizada, legitimando-se as exigências de ICMS, MR e MI de 10% prevista no art. 55, inciso XXII da Lei nº 6763/75.

MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO - Constatado, mediante levantamento quantitativo financeiro diário, entradas de mercadorias tributadas, desacobertadas de documentação fiscal. Infração caracterizada, legitimando-se a exigência da MI de 10% prevista no art. 55, inciso XXII da Lei nº 6763/75.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO - Constatado, mediante levantamento quantitativo financeiro diário, saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária, cujo imposto foi retido na origem, desacobertadas de documentação fiscal. Infração caracterizada, legitimando-se a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea "a", da Lei nº 6763/75.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Constatado saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária, com o imposto retido na origem, desacobertadas de documentos fiscais. Infração apurada pelo Fisco através do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

confronto entre os documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da Autuada com sua documentação fiscal e contábil, legitimando-se a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Lançamentos parcialmente procedentes. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

As autuações versam sobre:

Item 01) Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – exercício de 1.998, onde se apurou as seguintes irregularidades:

- entradas desacobertas de documentação fiscal, de cd, fitas virgens e fitas de vídeo, sujeitas à substituição tributária, sem a retenção e recolhimento do ICMS/ST devido;
- entradas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal;
- saídas desacobertas de documentação fiscal, de mercadorias sujeitas à substituição tributária, cujo ICMS fora retido na origem.

Item 02) Saídas de mercadorias, sujeitas à substituição tributária, com o imposto retido na origem, desacobertas de documentação fiscal, apuradas através do “Resumo de Movimento - Caixa Diário” e “Relatório Diário de Vendas”, período de 01/01/99 a 31/07/99.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações constantes dos autos, contra as quais o Fisco se manifesta pedindo a aprovação integral dos feitos.

A Auditoria Fiscal, em pareceres constantes dos autos, opina pela procedência parcial dos lançamentos para excluir o sujeito passivo “Super Nova Ltda” da condição de Coobrigado pelos créditos tributários.

DECISÃO

Das Preliminares

Inicialmente, deve-se excluir o sujeito passivo “Super Nova Ltda” da condição de Coobrigado pelos créditos tributários, pelas razões a seguir:

- não pode ser responsabilizado pelas operações desacobertas apuradas em levantamento quantitativo financeiro diário, em exercício fechado, no estabelecimento da empresa “Casa de Música Betim Ltda”;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- não está caracterizada nos autos a efetiva concorrência (ato ou omissão) do mesmo para o não recolhimento do tributo, nos estritos termos do art. 21, inc. XII, da Lei nº 6763/75.

No tocante à lavratura do TIAF, o Fisco procedeu de conformidade com art. 51, inciso I, da CLTA/MG, sendo colhida a assinatura do contabilista autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais, nos termos do § 2º do mesmo artigo. O TIAF foi ainda revalidado nos termos do art. 52 da CLTA/MG.

Não se discute no presente o desenquadramento da empresa da condição de EPP, mas sim as operações apuradas através da documentação extrafiscal apreendida e as operações apuradas através de “Levantamento Quantitativo Financeiro Diário”.

Do Mérito

Item 01 dos Autos de Infração:

Foram imputadas entradas e saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, no período de 01/01/98 a 31/12/98 (exercício fechado), apuradas mediante “Levantamento Quantitativo Financeiro Diário”.

Os quadros demonstrativos encontram-se anexados nos autos, onde foram registrados os estoques iniciais e finais inventariados e escriturados, as entradas e as saídas apuradas diariamente, conforme as respectivas notas fiscais, os valores e as quantidades.

O procedimento do Fisco está respaldado pelo artigo 194, inciso III, do RICMS/96:

“Art. 194 - Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

III - levantamento quantitativo-financeiro”.

Como já colocado na manifestação fiscal, não se fez necessária a contagem física de estoques, por se tratar de exercício fechado, não se enquadrando no § 1º do art. 194 do RICMS/96.

A Impugnante não fez contestar efetivamente os levantamentos procedidos pelo Fisco. Não trouxe aos autos quaisquer apontamentos/levantamentos fundamentados em sua escrituração, no sentido de se demonstrar os pontos porventura conflitantes.

Nesse sentido, corretas as exigências fiscais referentes ao ICMS, MR e à MI (10%) capitulada no artigo 55, inciso XXII, da Lei nº 6763/75 (entradas de mercadorias, sujeitas a ST, desacobertadas de documentação fiscal), referente à MI (10%) capitulada no artigo 55, inciso XXII da Lei nº 6763/75 (entradas de mercadorias, não sujeitas à ST, desacobertadas de documentação fiscal) e referente à MI capitulada

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

no art. 55, inc. II, alínea “a” da Lei nº 6763/75 (saídas de mercadorias, com o imposto retido na origem, desacobertadas de documentação fiscal).

Item 02 dos Autos de Infração:

Foram imputadas saídas de mercadorias, no período de janeiro/99 a julho/99, desacobertadas de documentos fiscais.

Tal apuração se deu mediante o confronto entre os documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da Autuada e as notas fiscais emitidas no período.

A documentação extrafiscal utilizada para tal encontra-se carreada aos autos, em sua totalidade, bem como os quadros demonstrativos.

Percebe-se que consta no “Resumo Movimento - Caixa Diário” referência a “Vendas CD’s”, ao “Sistema Financeiro CD Minas” e “Empresa: 4 - Afonso Pena” e a “Empresa:3-Betim”.

Consta do “Relatório Diário de Vendas (RDV)” referência à “Loja Afonso Pena” e à “Loja Betim” e também a empregados formais da empresa autuada, conforme exemplificado na manifestação fiscal.

Foi ainda atestada referência a outros empregados formais da empresa, mediante o confronto entre a “Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social”, com o “Relatório Diário de Vendas”, dentre outros.

Diante do exposto, percebe-se que os documentos apreendidos refletem, de fato, as receitas de vendas da empresa autuada.

O procedimento do Fisco está respaldado pelo artigo 201 do RICMS/96:

Art. 201 - Serão apreendidos:

II - os documentos, objetos, papéis, livros fiscais e meios magnéticos, quando constituam prova ou indício de infração à legislação tributária” (grifos nossos)

A Contribuinte não contestou, em momento algum, os valores apurados, bem como não trouxe qualquer documentação no sentido de se comprovar a efetiva origem dos mesmos.

Nesse sentido, correto o procedimento do Fisco, em face do disposto no artigo 110 da CLTA/MG:

“Art. 110 - Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e **o contrário não resultar do conjunto de provas**, será essa irregularidade considerada como provada” (grifo nosso).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Correta a exigência fiscal referente à MI capitulada no art. 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar as arguições de nulidade dos Autos de Infração. No mérito, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedentes os Lançamentos para excluir do pólo passivo das obrigações tributárias a Coobrigada (Super Nova Limitada), mantendo-se as exigências fiscais com relação à Autuada. Vencida, em parte, a Conselheira Cleusa dos Reis Costa (Revisora) que os julgava procedentes. Participou também do julgamento, a Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 24/05/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora

GCVDL/EJG